

Processo TC nº 019.123/2013-2  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas no repasse de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) realizado pelo Ministério da Educação (MEC), por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à Prefeitura de Careiro/AM no ano de 2000. Nesse exercício, foi repassado ao Município o total de R\$ 203.575,07 para cumprimento dos objetivos do programa (peça 1, p. 06).

2. Este processo teve origem no Acórdão nº 1217/2009-Plenário, exarado no âmbito da representação TC nº 021.513/2007-5, em que esta Corte determinou ao FNDE que apurasse a legalidade de procedimentos licitatórios realizados para compra da merenda escolar naquele Município.

3. Como resultado de tal decisão, o FNDE produziu a Informação nº 14/2013 (peça 1, p. 04-08) em que firmou entendimento pela irregularidade na utilização dos recursos oriundos do Pnae no exercício de 2000 e julgou existir um débito equivalente à integralidade dos valores repassados com base na seguinte fundamentação:

*“[...] ausência de controle de distribuição dos gêneros alimentícios (ausência de comprovantes), com o registro contábil e físico das quantidades de entrada e saída para que fosse possível mensurar a correta execução do Programa.”*

4. Como consequência, em janeiro de 2013, o controle interno determinou a instauração de tomada de contas especial contra o prefeito de Careiro à época dos fatos, Sr. Joel Rodrigues Lobo (peça 1, p. 08).

5. Ingressos os autos neste TCU, procedeu-se à citação do gestor (peça 9). As respectivas alegações de defesa encontram-se autuadas às peças 16 e 17. Dentre a documentação carreada aos autos, encontram-se cópias de processos licitatórios, notas fiscais e extratos bancários referentes à conta exclusiva do programa.

6. Após análise desse material, a unidade técnica considerou persistirem as seguintes irregularidades (peça 19, p. 03):

- i) ausência de estimativa de preços nos processos licitatórios;
- ii) documentos fiscais sem identificação do FNDE ou do Pnae;
- iii) movimentação de recursos incompatível com algumas notas fiscais;
- iv) notas fiscais sem assinatura do responsável pelo recebimento dos produtos;
- v) ausência de notas fiscais para os meses de abril, maio, julho e outubro de 2000.

7. Em função disso, foi alvitrada proposta de julgar estas contas irregulares e condenar o responsável ao ressarcimento do valor integral do débito e pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

8. Com as devidas vênias, não compartilho do entendimento esposado pela unidade técnica. A verba pública em questão foi repassada em 2000, mais de uma década da abertura desta tomada de contas especial. Considero que tal decurso de tempo inviabiliza o pleno exercício do direito de ampla defesa por parte do responsável devido à natural dificuldade de se reconstituírem os fatos e se reunirem os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos.

9. De relevo mencionar que o FNDE emitiu em 23/01/2004 o Parecer nº 08777, em que o presidente da autarquia aprovou a prestação de contas dos recursos do Pnae transferidos ao Município de Careiro/AM em 2000 (peça 1, p. 72). Ainda que essa decisão não vincule o desfecho desta TCE, entendo que o fato de já existir uma manifestação positiva exarada há 10 anos sobre estas contas torna mais improvável que todos os documentos referentes às aquisições permaneçam guardados até os dias atuais.

### **Continuação do TC nº 019.123/2013-2**

10. Em oportunidades semelhantes, o Tribunal vem se manifestando pela aplicação do art. 20 da Lei nº 8.443/92, que dispõe que as contas devem ser consideradas iliquidáveis nos casos em que seja materialmente impossível julgar o mérito do processo de tomada de contas especial (Acórdãos nºs 93/2007-Plenário, 258/2007-1ª Câmara, 1184/2009-2ª Câmara, 462/2006-2ª Câmara, 1195/2009-1ª Câmara, 3983/2010-1ª Câmara, 3707/2010-2ª Câmara e 4086/2008-2ª Câmara, entre outros).

11. O caso em tela se enquadra nessa situação, já que decorrida mais de uma década dos fatos ora debatidos os autos carecem dos elementos necessários para que seja formado um juízo adequado sobre a questão em apreço.

12. Assim, não havendo nos autos indícios de má-fé por parte do responsável e ante à dificuldade para reconstituição de fatos e documentos necessários à análise do mérito deste processo, este representante do Ministério Público manifesta-se pelo julgamento destas contas como iliquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443/92, com determinação para o seu trancamento e o arquivamento posterior do processo.

**Ministério Público**, em outubro de 2014.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral